



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Relator: Adalberto Abdo Martins

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/54/2006, que institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba e dá outras providências.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 06 de novembro de 2006.

Reginaldo Luiz da Silva

Presidente

Adalberto Abdo Martins

Secretário

Suzana Evangelista Modesto dos Santos

Membro



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO.

Relator: Adalberto Abdo Martins

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/54/2006, que institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 06 de outubro de 2006.

José Barreto Miranda

Presidente

Adalberto Abdo Martins

Secretário

Paulo Lourenço Freire

Membro

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2006/289

Ituiutaba, 27 de outubro de 2006.

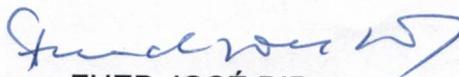
A Sua Excelência o Senhor
Juarez José Muniz
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Praça Cônego Ângelo, s/nº
38300-146 Ituiutaba - MG

Assunto: **Encaminha Mensagem nº 44**

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a V. Exa. a inclusa Mensagem nº 44/2006, desta data, acompanhada de Projeto de Lei Complementar que *institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba e dá outras providências.*

Atenciosamente,



FUED JOSÉ DIB
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 44/2006

Ituiutaba, 27 de outubro de 2006.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Esta Mensagem envia à Câmara Municipal, Projeto de Lei que institui o Programa de Regularização Fiscal ao Município de Ituiutaba.

O principal objetivo do Projeto é estimular o contribuinte a regularizar seus débitos com o Município, bem como reduzir o volume sempre crescente da Dívida Ativa, hoje, em aproximadamente em R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais), sendo que, mais ou menos R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), já prescritos, por falta de medidas acauteladoras.

A iniciativa do Projeto de Lei também atende a solicitação do Vereador José Barreto de Miranda, acompanhada pelos demais Vereadores, constante de ofício que recebi, datado de 17 de agosto de 2006.

A base legal para a retirada ou regularização de multas de ofício ou de mora tem apoio nos argumentos da Proposta de Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, formulada pelo Ministro da Casa Civil, Guido Mantega, enviada ao Sr. Presidente da República em 22 de junho de 2006 (cópia anexa), na qual se destaca o item 14:

“O art. 19. altera a redação do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com o intuito de retirar a hipótese de incidência de multa de ofício no caso de pagamento do tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora”.

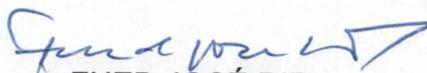
A ementa da Medida Provisória esclarece:

“Dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal”.

Prestados estes esclarecimentos, remetemos a matéria para exame do Poder Legislativo Municipal, solicitando que tal proposta seja apreciada, em todas as suas fases, em Regime de Urgência, conforme o seu Regimento Interno.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Cordiais saudações.



FUED JOSÉ DIB

- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI COMPLEMENTAR N. , DE DE DE

Institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba e dá outras providências.

cm/54/2006

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Esta lei institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba, visando estimular o contribuinte a regularizar seus débitos inscritos em dívida ativa para com a Fazenda Municipal.

Art. 2º Os créditos da Fazenda Municipal, da Administração Direta, inscritos em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios:

I - se pagos em até 90 (noventa) dias a partir da data da publicação desta Lei, com desconto de 100% (cem por cento) da multa e 100% (cem por cento) dos juros devidos;

II - se pagos parceladamente, em até 3 (três) prestações mensais sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) da multa e 80% (oitenta por cento) dos juros devidos;

III - se pagos parceladamente, em até 6 (seis) prestações mensais sucessivas, com desconto de 40% (quarenta por cento) da multa e 40% (quarenta por cento) dos juros devidos.

Parágrafo único. Os créditos descritos no caput poderão ainda, ser objeto de parcelamento em até 36 (trinta e seis) prestações mensais sucessivas, sem incidência de descontos.

Art. 3º Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo anterior, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 4º O benefício previsto no inciso I do artigo 1º independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. A cobrança de débito assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo 2º desta Lei, sendo o contribuinte notificado para efetuar o pagamento à vista, facultando-lhe ingressar com pedido de parcelamento de débito.

Art. 5º O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II e III do art. 2º, impreterivelmente em até 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta Lei, ou até 90 (noventa) dias da inscrição do débito em dívida ativa.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 1º Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos, no prazo referido, com a indicação do número de parcelas desejadas.

§ 2º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade de seu deferimento.

§ 3º O Secretário Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos é a autoridade competente para deferir requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

Art. 6º Com relação aos débitos ajuizados, para obtenção dos benefícios desta Lei, o devedor deverá arcar com as respectivas despesas processuais e advocatícias, estipuladas na sentença.

Art. 7º O saldo devedor parcelado em reais será representado em unidades equivalentes a Unidade Fiscal Municipal - UFM.

Art. 8º Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão corrigidos pela variação da Unidade Fiscal Municipal - UFM e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, não cumulável, e de multa diária de 0,033% (trinta e três centésimos) limitada a 10% (dez por cento).

Art. 9º O atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de boleto de cobrança bancária, emitido na forma do art. 3º ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto judicial do débito fiscal.

Parágrafo único. Ocorrido o disposto no caput, o contribuinte perde o direito de usufruir de qualquer um dos benefícios dispostos nesta Lei, cabendo apenas o abatimento das parcelas recolhidas.

Art. 10. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 11. O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em de de

Aprovado em 2.ª Votação por unanimidade.

-Prefeito de Ituiutaba -

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em

PRESIDENTE

PRESIDENTE

PR. EMTE
S.S. EM 06/11/06
VOTAÇÃO UNANIMIDADE
Aprovado em 2.ª Votação por unanimidade
A ORDEM DO DIA DESTA SESSÃO
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO

S.S., em 30/10/06

PRESIDENTE

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 30/10/06

PRESIDENTE



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EM Nº 76 /MF/MPS

Brasília, 29 de junho de 2006

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a proposta de Medida Provisória que "Dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nas condições que especifica, e altera a legislação tributária federal".

2. A presente proposta tem relação com os vetos presidenciais feitos à Lei nº 11.311, de 13 de junho de 2006, e objetiva alcançar um ponto de equilíbrio entre as possibilidades financeiras do Estado e as pretensões de diversas entidades representativas dos contribuintes, e garantir que os contribuintes a serem contemplados pela nova modalidade de parcelamento não tenham maiores benefícios nem melhores condições de parcelamento em relação àqueles que buscaram regularizar sua situação fiscal quando da abertura do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no ano de 2000, e do Parcelamento Especial - PAES, no ano de 2003.

3. Assim, a nova modalidade proposta para parcelamento de débitos de pessoas jurídicas junto à SRF, à PGFN e ao INSS tem por base o Parcelamento Especial - PAES, porém, em condições menos vantajosas que aquelas previstas em 2003. Com tal medida se pretende não prejudicar aquelas pessoas jurídicas que vêm pagando corretamente o REFIS ou o PAES, além de não se incentivar a inadimplência, pois é certo que a concessão reiterada de parcelamentos especiais e em condições benéficas é uma injustiça para com os contribuintes que cumprem com suas obrigações e um prêmio aos que descumprem a lei, podendo estimular os contribuintes a atrasar o pagamento de tributos na esperança de obter melhores condições no futuro, passando-se uma falsa e temerária idéia de que "vale a pena não pagar impostos".

4. O parcelamento proposto será requerido no âmbito de cada órgão e efetuado em até 130 prestações mensais, abrangendo os débitos junto à SRF, à PGFN e ao INSS com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, período este igual ao abrangido pelo PAES. O valor da prestação a ser paga mensalmente será apurado unicamente pela divisão do valor do débito consolidado pelo número de prestações. Além disso, até a disponibilização das informações pelos órgãos sobre a consolidação dos débitos objeto de pedido de parcelamento, o devedor ficará obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior aos mínimos fixados para as prestações. Tais valores mínimos são de R\$ 200,00 (duzentos reais) para optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para as demais pessoas jurídicas.

5. Entre os débitos a serem parcelados será permitida a inclusão da totalidade dos débitos apurados segundo o SIMPLES. Será vedado, entre outros, o parcelamento de débitos relativos a tributos e contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos ao Tesouro Nacional ou ao INSS.

6. A taxa de juros incidente sobre o parcelamento posteriormente à consolidação dos débitos será a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, menos onerosa que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

7. Será concedido, à semelhança do PAES, aos contribuintes que requererem o parcelamento, redução de multas, de ofício ou de mora, em cinquenta por cento.

8. A proposta admite, em seu art. 4º e a critério da pessoa jurídica, a transferência dos débitos remanescentes dos tributos, contribuições e outras exações anteriormente parcelados em outras modalidades, inclusive o REFIS e o PAES, para a nova modalidade proposta, permitindo que o contribuinte regularize e reúna sob a nova modalidade de parcelamento todos os seus débitos. Em contrapartida, aqueles contribuintes que estão pagando corretamente seus débitos em outras modalidades de parcelamento, inclusive perante o REFIS e o PAES, poderão manter tais parcelamentos e, se for necessário, requerer o novo parcelamento proposto para regularizar eventuais débitos ainda não parcelados, na medida que as atuais vedações à coexistência de mais de um parcelamento não serão aplicadas, por força do art. 7º, aos parcelamentos de que trata esta proposta de Medida Provisória.

9. O art. 8º, por sua vez, permite que os débitos de pessoas jurídicas, inclusive os apurados segundo o SIMPLES, com vencimento entre 1º de março de 2003 e 31 de dezembro de 2005, sejam, excepcionalmente, parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, observando-se as demais condições já aplicáveis aos parcelamentos regularmente concedidos, sem qualquer benefício adicional. Desse modo, à exceção do prazo para parcelamento, de 120 meses ao invés de 60 meses, os débitos relativos a esse período serão parcelados em iguais condições por todas as pessoas jurídicas. Conclui-se, portanto, que aquelas pessoas jurídicas que permaneceram inadimplentes desde o ano de 2003, relativamente aos débitos que não foram abrangidos pelo PAES, não se beneficiarão de qualquer tipo de redução de multas ou de incidência de taxa de juros menos onerosa. Esse tratamento homenageia o contribuinte que regularmente pagou referidos débitos nos respectivos prazos e evita o incentivo ao círculo vicioso da inadimplência vinculada a uma suposta esperança de abertura de novo parcelamento que reduza os encargos incidentes sobre o débito parcelado.

10. O art. 9º, alternativamente, estabelece que os débitos de pessoas jurídicas poderão ser pagos ou parcelados, excepcionalmente, com redução de juros e multas de mora ou de ofício nas condições nele previstas.

11. Os arts 10 a 16 estabelecem condições para os parcelamentos de que tratam esta Medida Provisória, enquanto o disposto no art. 14 impede que seja concedido qualquer outro parcelamento à pessoa jurídica.

12. O art. 17 dilata o prazo para apuração e pagamento do imposto sobre a renda retido na fonte no caso que especifica. Com esse mesmo intuito foram promovidas diversas alterações na legislação tributária, que se encontram inseridas nos arts. 70 a 75 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Entretanto, o caso específico de que trata a alteração ora proposta não foi contemplado na referida Lei, apesar de não haver justificativa que impeça a adoção do mesmo tratamento atribuído a outras hipóteses em que a apuração do imposto sobre a renda retido na fonte era efetuada semanalmente e passou a ser efetuada

mensalmente.

13. O art. 18 dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com o objetivo de reduzir o percentual da multa de ofício, lançada isoladamente, nas hipóteses de falta de pagamento mensal devido pela pessoa física a título de carnê-leão ou pela pessoa jurídica a título de estimativa, bem como retira a hipótese de incidência da multa de ofício no caso de pagamento do tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora.

14. O art. 19 altera a redação do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com o intuito de retirar a hipótese de incidência da multa de ofício no caso de pagamento do tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora.

15. Os arts 20, 21 e 22 promovem alterações da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados determinando que apenas os produtos do fumo, já previamente beneficiados, e passíveis de sofrerem processo adicional de industrialização fiquem no campo de incidência do imposto. Restabelece, ainda, a possibilidade de remessa com suspensão para industrialização por encomenda, o que era vedado de acordo com a redação original. Exclui a exigência de registro especial de pessoa jurídica que exerce a atividade de beneficiamento e acondicionamento por enfardamento do tabaco em folha.

16. O art. 23 atribui competência à Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social para exigir a Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar – TAFIC, instituída pela Medida Provisória nº 233, de 30 de dezembro de 2004, incidente no período de sua vigência.

17. O art. 24 permite à Fazenda Nacional celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do § 3º do art. 198 do CTN.

18. A alteração legislativa promovida pelo art. 25 legitima a atuação em juízo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN na execução da Dívida Ativa da União de natureza não tributária.

19. As medidas adotadas no âmbito desta Medida Provisória estão em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo na hipótese do art. 9º, tendo em vista que o benefício de redução de penalidade só ocorrerá se houver antecipação de receitas.

20. Por fim, justifica-se a relevância das medidas ora propostas em razão de demandas reiteradas por uma solução que permita a regularização da situação fiscal de pessoas jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Instituto Nacional do Seguro Social, mediante o parcelamento de débitos, com a cautela de se evitar a concessão de benefícios que produzam o efeito indesejado de incentivar a inadimplência, bem assim a necessidade de se promover ajustes inadiáveis na legislação com vistas ao aperfeiçoamento da administração tributária. A urgência justifica-se pela necessidade de se apresentar rápida solução para estes problemas, inclusive em decorrência dos vetos à reabertura do REFIS feitos à Lei nº 11.311, de 13 de junho de 2006.

Essas, Senhor Presidente, são as razões pelas quais submeto a Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Guido Mantega
Nelson Machado